

Processo Administrativo nº 0024.23.004988-4

Representado(a): Itaú Unibanco S.A. - Agência nº 3116

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A agência nº 3116 do Banco Itaú situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 681, Bairro Funcionários, CEP 30.112-00, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.701.190/1788-50, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 07 de março de 2023, com intuito de se verificar a qualidade na prestação dos serviços bancários disponibilizados ao público consumidor de maneira geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, foram constatadas falhas, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descrita a seguinte irregularidade:

1. O fornecedor não indica, através de placa da ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada (Lei Estadual 11.666/1994, art. 3º, § 4º e Lei Federal n 8.078/1990, art. 6º, IV, art. 7º e art. 39, VII)

O Banco Itaú foi notificado no próprio auto de fiscalização, para apresentação de defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto n.º 2.181/97, bem como cópia do contrato social atualizado e do demonstrativo de resultado do exercício do último ano.

O representado apresentou defesa aos autos (fls. 08/09), juntamente dos documentos de fls. 10/34.

Inicialmente, alegou a inexistência de qualquer violação à Lei nº 11.666/1994. Nesse sentido, afirmou disponibilizar cadeira de rodas às pessoas com mobilidade reduzida, bem como dispor de cartaz informativo do local para retirada do referido dispositivo.

Acrescentou que as dúvidas apresentadas pelos consumidores são sempre sanadas.

Pugnou pela insubsistência do Auto nº 23.02407.

Foi expedida notificação ao Representado para se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA) (fl. 37), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 38/41. Oportunizou-se ainda prazo sucessivo de 10 dias úteis para apresentação de alegações finais, para o caso de recusa à assinatura do acordo.

Considerações finais e documentos anexos juntados às fls. 48/49 e fls. 50/76.

Reiterados os argumentos produzidos em sede de defesa, o Representado alegou que o órgão consumerista não teria instruído os autos com as provas mínimas de comprovação

da materialidade da conduta infrativa.

Requeru a análise do caso à perspectiva do princípio da boa-fé e razoabilidade em razão da ausência de conduta infrativa, pugnado ao final pelo arquivamento do feito.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relatados os autos, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ nº 57/2022, e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

O Representado foi autuado por ofensa ao disposto no art. 3º, §4º da Lei Estadual nº 11.666/94, devido à verificação *in loco* da ausência de placa da ou de outro meio de divulgação indicando o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada

Vale registrar que a Lei Estadual 11.666/94 ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização e indicação do local onde se encontra a cadeira de rodas para uso do portador de deficiência física e do idoso, garante o direito à cidadania, bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA - ART. 19, DA LEI Nº 4.717/1965 - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ACESSIBILIDADE EM PRÉDIO PÚBLICO - SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO PREJUDICADO. 1. Em aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, sujeita-se à remessa necessária a sentença de improcedência proferida em ação civil pública. Precedentes do STJ. 2. **A CRFB/88 reconheceu a situação de vulnerabilidade das pessoas portadoras de deficiência, e, por tal razão, estabeleceu que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a esse grupo de pessoas o acesso aos direitos fundamentais.** 3. **No âmbito do Estado de Minas Gerais, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência foi resguardada pela Constituição Estadual, em seu art. 224, bem ainda pela Lei Estadual nº 11.666/94.** 4. Uma vez constatado que as balizas legais para assegurar a acessibilidade dos deficientes físicos no Edifício sede da antiga Imprensa Oficial não foram atendidas, deve o Poder Público Estadual suportar o ônus de sanar as irregularidades apontadas, notadamente considerando que a edificação continua servindo a órgãos do Estado, com atendimento ao público. 5. Sentença reformada na remessa necessária. 6. Apelação prejudicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050776-2/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021)
(destacou-se)

Importante ressaltar que o fato de o estabelecimento possuir a cadeira não lhe afasta o dever de informar o local onde ela possa ser retirada. Informação esta que a própria lei determina.

Embora o fornecedor alegue cumprir veemente a legislação consumerista, a constatação foi realizada *in loco* pelos agentes fiscais do PROCON-MG, os quais dispõem de fé pública para tanto. Ademais, os prepostos da Autuada encontravam-se presentes, no momento da fiscalização, não tendo feito qualquer apontamento em sentido contrário à ausência do informativo.

Vale salientar que o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos.

PAULO BONAVIDES (2000) (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.)
(destacou-se).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o respectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. ROBERTO M. LOPEZ CABANA (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante

algumas penalidades para os casos de inobservância ao disposto no artigo, tais não possuem correspondência com as regras da Lei nº 8.078/90, cuja observância é obrigatória para todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, independentemente da esfera em que se encontrem. É o que dispõe a norma estadual:

§ 5º – A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa diária no valor de até 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada na forma do regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Nesse sentido, ainda que referida Lei Estadual tenha fixado a pena de multa diária no valor de 2.000 UFEMGs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) – referida reprimenda não encontra previsão dentre as possíveis penalidades colocadas à disposição das autoridades integrantes oficiais junto ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, na repressão e reprimenda às infrações praticadas contra as relações de consumo.

Ainda no julgamento do **Recurso nº 16.481/2018**, foi consignado pela Junta Recursal do Procon-MG encontrar-se a atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor primordialmente submetida às regras do *codex* consumerista e do Decreto nº 2.181/97, “mesmo em caso de descumprimento de normas previstas em legislação especial.”

Conforme dito acima, sendo os demais microssistemas jurídicos referentes à defesa do consumidor irradiados pelos princípios e normas do *codex* consumeristas, as disposições traçadas pelas esferas legislativas federais, estaduais e municipais não podem contrariá-los. Quaisquer normas contrárias às disposições da Lei nº 8.078/90 ameaçarão o diálogo das fontes entre os microssistemas instituídos ao redor do CDC, gerando um cenário de insegurança jurídica e conflitos sociais. A proteção do consumidor ficará ameaçada pela dificuldade de aplicação das normas de princípios instituídos pelo Diploma Consumerista, cuja criação emana da Constituição Federal.

Ademais, as penalidades de cunho pecuniário serão fixadas segundo os critérios estabelecidos no artigo 57 do *codex*, cujo parágrafo único dispõe que **“a multa será fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”**.

Sendo assim, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos pelo dispositivo retromencionado, competirá aos órgãos integrantes do SNPDC realizar, **segundo os critérios previstos na Lei nº 8.078/90**, o cálculo da multa. É o que dispõe o caput do artigo 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, **graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo**, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)
(grifou-se)

Ademais, o Decreto nº 2.181/97 - que regulamenta o *codex* consumerista - dispõe acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas pelas autoridades administrativas na mensuração das penas pecuniárias:

Art. 24. Para a imposição da pena e sua graduação, serão considerados:

- I - as **circunstâncias atenuantes e agravantes**;
- II - os **antecedentes do infrator**, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Art. 25. Consideram-se **circunstâncias atenuantes**:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II - ser o infrator primário;
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.
- III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo;
- IV - a confissão do infrator; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)
- V - a participação regular do infrator em projetos e ações de capacitação e treinamento oferecidos pelos órgãos integrantes do SNDC; e
- VI - ter o fornecedor aderido à plataforma Consumidor.gov.br, de que trata o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015.

Art. 26. Consideram-se **circunstâncias agravantes**:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III - trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;
- V - ter o infrator agido com dolo;
- VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento da circunstância agravante de que trata o inciso VI do caput, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá e regulamentará banco de dados, garantido o acesso dos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor, com vistas a subsidiar a atuação no âmbito dos processos administrativos sancionadores. (Incluído

pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 pela autoridade competente e respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, a pena de multa fixada considerará: (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

- I - a **gravidade da prática infrativa;**
- II - a **extensão do dano causado aos consumidores;**
- III - a **vantagem auferida com o ato infrativo;**
- IV - a **condição econômica do infrator;** e
- V - a **proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.** (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 28-A. Na fixação da pena de multa, os elementos que forem utilizados para a fixação da pena-base não poderão ser valorados novamente como circunstâncias agravantes ou atenuantes. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Art. 28-B. Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer critérios gerais para: (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

- I - a **valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes, de que tratam os art. 25 e art. 26; e** (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)
- II - a **fixação da pena-base para a aplicação da pena de multa.** (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Desta feita, a tentativa de estabelecer um montante fixo de multa para infrações no âmbito das relações de consumo, seja por meio de lei federal, estadual ou municipal, representa séria ofensa à Lei 8.078/90 e ao Decreto 2.181/97, os quais trazem os parâmetros impostos aos órgãos integrantes do SNDC para a fixação de multas. Saliente-se que tais diplomas legais provêm da própria Constituição Federal e, por isso, não podem ser sobrepostos por outros atos normativos, sobretudo quando oriundos das esferas estaduais e municipais.

Sendo assim, ao estabelecer um montante fixo 2.000 UFEMGs para as hipóteses de descumprimento do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.666/94 – cuja hipótese não precisaria sequer ter sido prevista para configurar ofensa ao *codex* consumerista -, a Lei Estadual nº 11.666/94 impede a aplicação dos critérios legais estabelecidos na Lei 8.078/90 e no Decreto 2.181/97. Desta feita, não seria possível à autoridade administrativa considerar, na mensuração da multa, **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.**

Ademais, a fixação da multa em valor certo e invariável para determinada infração - selecionada pelo legislador - causaria um cenário de injustiça, vez que penalizaria instituições financeiras de maior e menor poderio econômico com o recolhimento da mesma quantia, sem ainda considerar outras circunstâncias agravantes e atenuante verificáveis em cada caso.

Acrescente-se ainda que o estabelecimento de penalidades diversas pelas esferas legislativas estaduais, para determinadas infrações às relações de consumo, provocaria um desequilíbrio no pacto federativo. Isso porque, para as mesmas infrações praticadas em Estados diferentes, teríamos penalidades diversas. Além disso, referida disparidade ainda seria capaz de gerar um desequilíbrio econômico entre os entes federativos, vez que as instituições financeiras poderiam optar por concentrar suas atividades em determinadas regiões do país.

Desta feita, a aplicação das penalidades e parâmetros previstos no *codex* consumerista se faz necessária à uniformização das reprimendas aplicáveis às infrações cometidas no âmbito das relações de consumo, independentemente de onde ocorram.

Ressalte-se que, observados os critérios impostos pela Lei nº 8.078/90, a fixação das multas não passa pela discricionariedade das autoridades administrativas. Vale acrescentar que tais critérios são do alcance de todos os órgãos consumeristas e das empresas fiscalizadas, pelo que não há qualquer elemento surpresa ou subjetivo na sua aplicação.

Superada essa questão, passa-se ao arbitramento da multa.

3.2- DA FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei nº 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto nº 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ nº 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no Grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

O Representado apresentou à fl. 76-v documento denominado "Relatório Econômico", relativo ao ano de 2022, no qual apontou um Faturamento Bruto de R\$ 16.163.743,76 (dezesesseis milhões, cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) para a Agência 03116 do Banco Itaú Unibanco S/A.

Todavia, infere-se saber acerca de comunicado realizado à imprensa pela fornecedora que o Itaú Unibanco obteve a alta de 14,5% no lucro em 2022, e a carteira de crédito atingiu R\$ R\$ 1,14 trilhão, com variação de 88,4%. (<https://www.itaubank.com.br/download-file/v2/d/42787847-4cf6-4461-94a5->

[40ed237dca33/fd536e04-36dd-2394-ef35-a88ef6d82fc7?origin=1](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/itau-registra-alta-de-145-no-lucro-em-2022-e-carteira-de-credito-chega-a-r-114-tri/))

Ademais, o site da CNN afirmou que o Banco Itaú teria alcançado o “lucro de R\$ 30,8 bilhões em 2022, o que representa alta de 14,5% em relação ao ano anterior, e retorno recorrente sobre o patrimônio líquido (ROE) médio anualizado de 20,3%.” (<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/itau-registra-alta-de-145-no-lucro-em-2022-e-carteira-de-credito-chega-a-r-114-tri/>).

Portanto, trata-se de fornecedora que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado, e, para fins de aplicação de sanção administrativa, sua agência se enquadra como Grande Porte na Planilha de Cálculo de Multa.

Assim, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da Agência Autuada em questão, por ter incorrido em alguma(s) prática(s) infrativa(s), cumpre ressaltar que o Banco Itaú Unibanco está entre os cinco maiores bancos nacionais (<https://seucreditodigital.com.br/5-maiores-bancos-do-brasil-em-2022/>). Desta feita, o Faturamento Bruto apresentado aos autos se mostra muito longe e aquém da realidade econômica vivenciada pela instituição financeira da qual integra e representa.

Sendo assim, diante da inaceitabilidade das informações prestadas pelo Banco Itaú Unibanco, arbitro sua receita bruta com base na Receita da Intermediação Financeira divulgada no site da instituição financeira (fl. 35-v), no valor de R\$ 220.511.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões, quinhentos e onze milhões). Considerando que o infrator possuía, no ano de 2022, 2.534 (duas mil quinhentos e trinta e quatro) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro sua receita bruta em R\$ 87.020.915,54 (oitenta e sete milhões, vinte mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos).

Feitas estas considerações e com base na receita bruta arbitrada levando-se em consideração a Receita da Intermediação Financeira, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 7.251.742,96 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 57/22, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 77.517,43 (setenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Realizada pesquisa unificada no SRU para o CNPJ n.º 60.701.190/1788-50, não foram encontrados procedimentos instaurados contra o infrator, conforme certificado à fl. 78.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes referentes à primariedade e de ter o

infrator adotado as providências pertinentes para reparar os efeitos do ato lesivo, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29, §1º, I e III, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 64.597,86 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e VII do §2º no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum de* R\$ 75.364,17 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), eis que a prática infrativa: causa dano coletivo e possui caráter repetitivo; ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de pessoas portadoras de deficiência.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 75.364,17 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação da Representada no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 67.827,75 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, a ser protocolado perante a autoridade administrativa julgadora, por via postal ou enviado por meio eletrônico, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22;

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu ínteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2023

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Agosto de 2023 | | | |
| Infrator | Itaú Unibanco S.A. - Agência nº 3116 | | |
| Processo | 0024.23.00988-4 | | |
| Motivo | Auto de infração 23.02407 | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 87.020.915,54 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 7.251.742,96 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 1 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 77.517,43 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 38.758,71 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 116.276,14 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023 | | | 257,10% |
| Valor da UFIR com juros até 31/07/2023 | | | 3,7999 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 759,98 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 11.399.661,80 |
| Multa base | | | R\$ 77.517,43 |
| Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22 | | | R\$ 64.597,86 |
| Acréscimo de 1/6 – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22 | | | R\$ 75.364,17 |
| 90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22) | | | R\$ 67.827,75 |

